

Pregão Eletrônico nº 026/2025

1. Relatório

Tratam-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2025, do município de Porto Murtinho/MS, que tem por objeto o registro de Preços para futura e eventual aquisição de Itens de Primeira necessidade para recém-nascidos (kits), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

A empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, ora impugnante, insurge-se quanto à ausência de exigência no instrumento convocatória da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE.

Em síntese, é o relatório.

2. Tempestividade

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 14.1, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas está agendada para o dia 26/06/2025, e a impugnação apresentada pela empresa foi na data de 10/06/2025, ficando assim demonstrada a sua tempestividade.

3. Análise do mérito

A Lei n. 14.133/2021, que rege os certames licitatório em seu artigo 66, apresenta as disposições dos documentos a serem solicitados para comprovar a habilitação jurídica das empresas, que abaixo transcrevemos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a **documentação a ser**



apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (grifou-se)

Cabe destacar que, o certame em tela, conforme consta no instrumento convocatório, será realizado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Porto Murtinho/MS.

O instrumento convocatório foi elaborado, em consonância com as diretrizes da Lei Municipal n. 1.858/2025, que trouxe a possibilidade de realização de certames, com valores estimados de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exclusivos para as microempresas e empresas de pequeno porte locais, eu abaixo colacionamos:

LEI MUNICIPAL Nº 1.858
25 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre a autorização para realização de licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais no Município de Porto Murtinho- MS."

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo municipal a realizar licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no Município de Porto Murtinho- MS, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Aplicam-se os valores previstos no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para as licitações exclusivas previstas nessa Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP): as definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Local: as empresas sediadas no Município de Porto Murtinho- MS;

Art. 3º Caso o número de ME e EPP locais aptas a executar o objeto da licitação seja inferior a três, a licitação será estendida às ME e EPP de outras localidades, mantendo-se as prerrogativas legais de tratamento diferenciado previstas na legislação federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Nelson Cintra Ribeiro
Prefeito Municipal

Sendo assim, o presente certame, visa fomentar o comércio local, posto isto, tratam-se de empresas do comércio varejista de Porto Murtinho/MS.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 16/2014, deixa claro em seu artigo 5º, que as empresas de comércio varejista de produtos de higiene pessoal, não estão sujeitas a obrigatoriedade de possuir a autorização de funcionamento, que abaixo transcrevemos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:



I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (grifou-se)

Nessa senda, a própria legislação aplicada a matéria, apresentou a categoria dos estabelecimentos que estão dispensados da exigência da AFE, estando, as empresas, possíveis fornecedoras do certame, enquadradas nessa categoria, repisa-se que a licitação é realizada para disputa, exclusivamente, entre as empresas sediadas no município de Porto Murtinho/MS.

Sendo assim, inserir documentos que não se mostram dentro das exigências permitidas em lei, poderia ocasionar a restrição a competição no certame, e consequentemente inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo a satisfação do interesse público e o atendimento as necessidades da população local.

Nesse sentido é o posicionamento da nossa Egrégia Corte de Contas:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução



do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.

2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020) (grifo nosso)

Posto isto, não merecer prosperar a argumentação trazida aos autos pela impugnante, devendo ser mantido o certame nas condições em que, foi publicado inicialmente.

4. Conclusão

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em razão da tempestividade, negando-lhe provimento, e recomendando o prosseguimento regular do certame.



Marcio Aparecido Bartoloti
Agente de Contratação



Impugnações - Processo 026/2025 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Requerimento

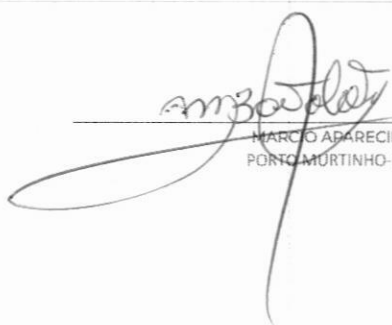
INCLUSAO DE AFE

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/06/2025 16:15	IMPUGNAÇÃO - PORTO MURTINHO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a18ac69c205743cabd4cde3ea1c90b9f.pdf

Resposta

Boa tarde Sr. Licitante, segue a resposta do pregão nº 026/2025.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	18/06/2025	resposta impugnação kit	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/fa57a79e2afe4bdfh0ba8252556967ba.pdf
0	17:54	bebê.pdf	7ba.pdf



MARCIO APARECIDO BARTOLOTI
PORTO MURTINHO-MS - 18/06/2025

Gerado em: 18/06/2025 17:54:15